

A CONSTITUIÇÃO DE 1988

MARCELO COELHO
Do Conselho Editorial

A nova Constituição brasileira entra em vigor cerca de dez anos depois da extinção do AI-5; é também este o tempo que transcorreu desde que foi lançada a ideia de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte. De início, tratava-se de uma fórmula política para exigir o que então parecia quase impronunciável: o fim da ditadura. Este veio antes de a Constituição ser feita. O Congresso constituinte não foi seu instrumento; reuniu-se num período em que, tanto como dar viabilidade a uma nova democracia, estava em jogo o desencantamento com a "Nova República".

O texto constitucional teve como referência básica a recusa ao autoritarismo. Suas intenções, entretanto, multiplicaram-se; seu sentido ramificou-se e seus adversários, subitamente, estavam em outro lugar.

Os grupos e organismos que se beneficiaram com o regime militar foram se recompondo e se modificando durante a transição; seus representantes se mostraram dispostos, pouco a pouco, a aceitar acordos, a transigir na linguagem, a admitir inovações e mudanças contra as quais, por muito tempo, resistiram com todas as forças. A Constituição voltou-se contra um regime político que se reduzia, afinal, a seu cerne teórico, a sua abstração mais pura; os interesses que o sustentavam pareciam adaptar-se, numa hegemonia mais segura de si mesma, a um modelo próximo da civilização.

Fosse resultado de uma ruptura súbita com o autoritarismo, a Constituição teria de atingir frontalmente os setores que o simbolizavam. Quem tinha poder? A lista pode ser extensa e variada: o estamento militar, a tecnocracia federal, as grandes empresas nacionais e multinacionais, o sistema bancário, os grandes proprietários rurais, a Rede Globo. Podem estar descontentes, mas não foram especialmente prejudicados; as iniciativas constitucionais nesse sentido são em grande parte simbólicas. Quem perde realmente poder é o Executivo, com as novas funções do Congresso Nacional. Ganha poder a sociedade civil — os sindicatos, com direito de greve; o cidadão, com os referendos populares e o mandato de injunção; as organizações de direitos humanos, com a imprescritibilidade dos crimes de tortura e de racismo; partidos e entidades, de maneira geral, com a arguição de inconstitucionalidade e, naturalmente, com a confirmação das liberdades democráticas e civis.

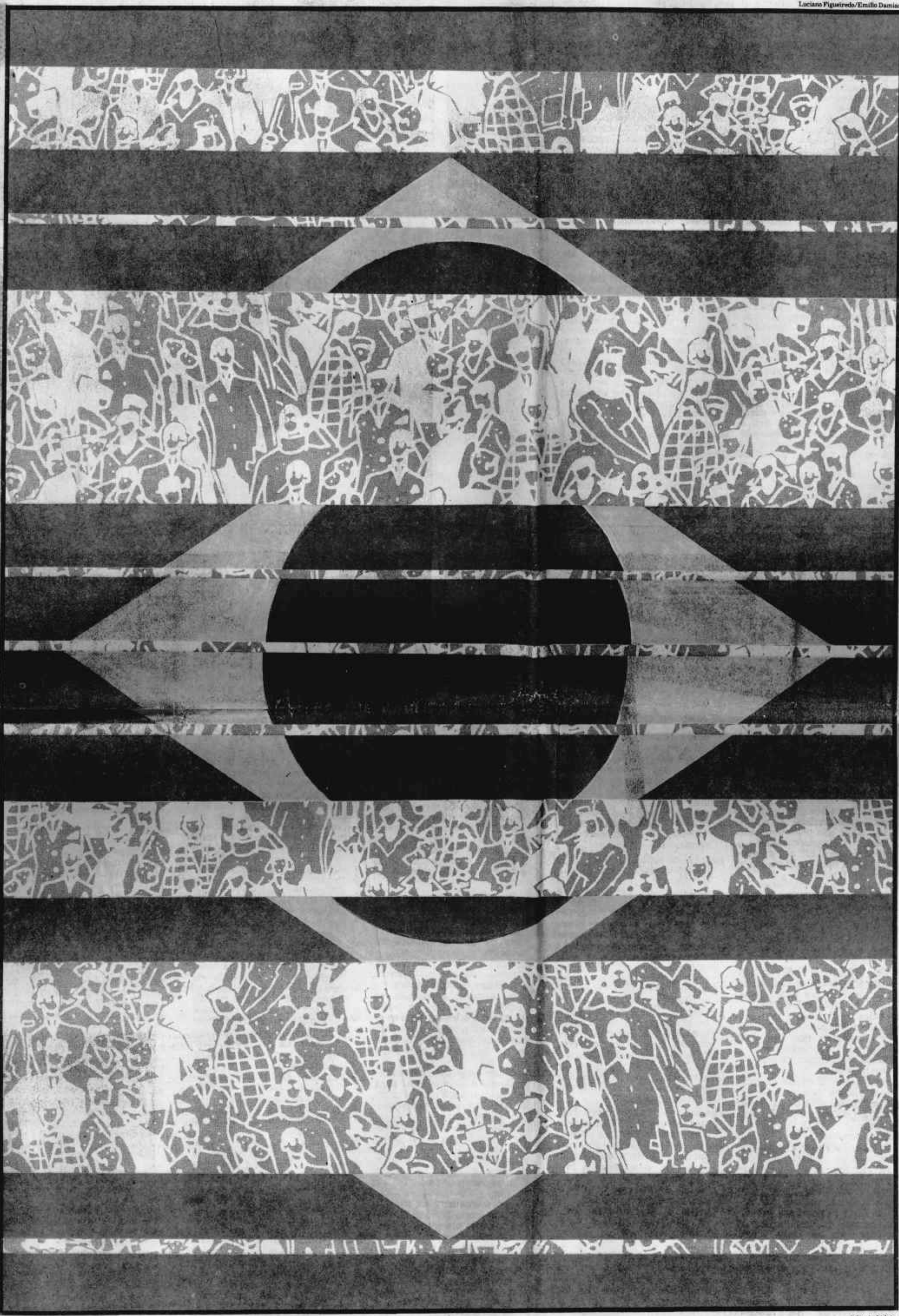
Desta forma, o jogo político se equilibra em suas condições mais genéricas. Pode ser tentado, a partir de agora, com uma certa possibilidade de vitória para qualquer dos lados. Não é o menor mérito da Constituição ter estabelecido estas regras. Numa outra conjuntura, teria sido expressão da vitória de um grupo sobre outro. As ambiguidades da transição fizeram do texto um mecanismo de equilíbrio político; o desequilíbrio entre as forças sociais, entretanto, não foi alterado.

Toda a transição brasileira se resume a isto. Os deputados e senadores constituintes pareciam buscar, entretanto, uma legitimidade extra para sua tarefa; tinham de responder não só às necessidades da transição política, mas aos imperativos de "mudança" que, depois das eleições no Colégio Eleitoral, da crise econômica e dos desastres do governo Sarney, mobilizavam as expectativas sociais. O Congresso constituinte dividiu-se, assim, entre o esforço da pura reorganização institucional e o intuito de oferecer medidas concretas de governo: foi "constituinte", mas também foi "Congresso" — e as minúcias do texto revelam esta duplicidade.

Questões como distribuição de renda, proteção à pequena empresa, controle da inflação estavam, bem mais do que os problemas de organização política, na ordem do dia. A dificuldade de adequar os meios legislativos de que dispunha e os objetivos que era preciso atingir fez o Congresso constituinte perder-se em diversas declarações de intenção, em dispositivos excessivamente genéricos ou excessivamente detalhistas.

Apesar de tudo, deve-se considerar que os erros do Congresso constituinte podem ser vistos como erros de um governante qualquer — o Executivo poderia ter feito, e aliás fez, vários equívocos do mesmo tipo; não comprometem o esforço de organização institucional. No que há de mais permanente, nas normas políticas que estabelece, a Constituição traz um saldo positivo. São preferíveis erros pontuais a omissões mais sérias do ponto de vista institucional, cujo preenchimento exige uma soma de esforços bem maior do que a supressão deste ou daquele absurdo isolado.

A meio caminho entre a rejeição ao regime anterior e a tentativa de atender às frustrações da "Nova República", a Constituição tem as virtudes de sua ambiguidade e os defeitos da sociedade em que se origina. A resposta ao autoritarismo refletiu-se de forma pactuada, em mecanismos de poder capazes, em tese, de assegurar um processo de mudanças gradual, sem riscos de resistência exacerbada e antidemocrática. O resto são concessões — para o bem e para o mal. O preço foi alto para todos. Talvez tenha valido a pena.



AS ETAPAS DO CONGRESSO CONSTITUINTE

1/2/87

O presidente do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves, ao lado do presidente José Sarney e do deputado Ulysses Guimarães, anuncia oficialmente a instalação do Congresso constituinte, composto por 559 parlamentares (487 deputados e 72 senadores).

2/2/87

O deputado Ulysses Guimarães é eleito presidente do Congresso constituinte por 425 votos a favor e 59 contra. A proposta de uma Constituinte exclusiva é derrotada e fica decidido que a Câmara e o Senado funcionarão durante os trabalhos constitucionais para tratar de assuntos relevantes.

5/2/87

O Congresso constituinte aprova o regimento interno provisório, que regerá os trabalhos em plenário até o dia 10 de março, quando será aprovada o regimento interno definitivo. Segundo o regulamento, até a aprovação do regimento definitivo as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos constituintes.

10 e 11/3/87

O regimento interno do Congresso constituinte é aprovado mediante um acordo entre o PMDB, o PFL, o PDS e a PTB. Os trabalhos constitucionais são divididos entre oito comissões temáticas, encarregadas de estudar e apresentar propostas para a nova Carta, e uma comissão de sistematização, encarregada de redigir o projeto preparado pelas comissões.

22/3 a 25/5/87

As oito comissões temáticas (Ordem Econômica, Ordem Social, Sistema Tributário, Soberania, Organização do Estado, Sistema de Governo, Organização Eleitoral, Família), são divididas em 24 subcomissões, que ouvem entidades da sociedade civil e discutem um projeto para cada tema. Os cargos nas subcomissões são divididos proporcionalmente entre os partidos.

26/5 a 15/6/87

As oito comissões temáticas discutem as propostas votadas pelas subcomissões. A duração do mandato presidencial, os direitos trabalhistas, a definição de empresa nacional e a reforma agrária são os temas que provocam maior polêmica no interior das comissões.

26/6 a 11/11/87

A Comissão de Sistematização, cujo relator é o deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), discute as propostas encaminhadas pelas comissões temáticas e redige um projeto constitucional, que será votado em plenário. A Comissão aprova o mandato de quatro anos para o presidente José Sarney e a reforma agrária em propriedades produtivas que não cumpram sua função social.

3/12/87

O bloco suprapartidário Centrão consegue aprovar no plenário um projeto que altera o regimento interno do Congresso constituinte. A proposta permite aos parlamentares a apresentação de novas emendas ao projeto constitucional elaborado pela Comissão de Sistematização.

27/1 a 30/6/88

É votado em primeiro turno o projeto de Constituição. O Centrão consegue aprovar o mandato de cinco anos para o presidente José Sarney e impede a reforma agrária em terras produtivas. A esquerda consegue avanços na área dos direitos trabalhistas e a nacionalização dos recursos minerais.

25/7/88 a 5/10/88

O projeto constitucional é votado em segundo turno, que se encerra na madrugada do dia 2 de setembro. O texto da primeira turma é mantido praticamente sem alterações. Começa o trabalho da Comissão de Redação, que corrige os erros de linguagem existentes no projeto. O texto da Comissão é aprovado em plenário no dia 27 de setembro.

Editoria de Arte

A Constituição de 1988

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

Parágrafo 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar por escrito ao Congresso Nacional, para apreciação e decisão, matérias de competência de uma ou outra das Casas, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — elaborar seu regimento interno;

IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de uma das Casas, mediante provocação representada no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício, ou mediante provocação de um de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 52. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

Parágrafo 1º O licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo 2º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidor em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 4º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 5º A Mesa de cada uma das Casas convocará a Comissão de Investidores em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 6º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 7º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 8º A Mesa de cada uma das Casas convocará a Comissão de Investidores em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição de 1964.

Parágrafo 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — dispõem sobre: a) criação, extinção ou atribuições de cargos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias de civis, reforma e transferência de lugares para a carreira;

d) organização do Ministério Público, da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Parágrafo 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei assinado por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional.

Parágrafo 3º Nenhum projeto de lei, salvo o que for de urgência, terá efeito de lei sem o voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo 4º Nenhum projeto de lei, salvo o que for de urgência, terá efeito de lei sem o voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo 5º Nenhum projeto de lei, salvo o que for de urgência, terá efeito de lei sem o voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo 6º Nenhum projeto de lei, salvo o que for de urgência, terá efeito de lei sem o voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

Parágrafo 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Parágrafo 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente de que se refere o art. 166, parágrafo 1º, diante de indícios de desonestidade nos apurados, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º Entendido o Tribunal irregular a despesa, o Congresso Nacional, por meio de lei, poderá, após o prazo de noventa dias, declarar irreparável ou gravemente lesado a economia pública, propondo ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Parágrafo 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros que tenham os seguintes requisitos:

I — mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;



III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua lei de execução;

V — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

VIII — decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

IX — decretar e executar a intervenção federal;

X — declarar a existência de estado de guerra;

XI — declarar a existência de estado de guerra; XII — declarar a existência de estado de guerra;

"A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei assinado por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional"

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento interno e regular a organização e o funcionamento das Casas;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — conhecer do voto e sobre ele deliberar.

Parágrafo 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões privativas para a discussão e votação dos projetos de lei, em primeiro turno, e para a discussão e votação dos projetos de lei, em segundo turno, no prazo de sessenta dias para o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 5º A Mesa de cada uma das Casas convocará a Comissão de Investidores em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º Na constituição das Mesas e das Comissões, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Parágrafo 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — adotar pareceres, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais ou de jurisdição, serão instituídas nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato ocorrido, salvo se, por ocasião da sua constituição, as Casas estiverem em sessão conjunta, o que, neste caso, encaminhará ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções.

Parágrafo 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Parágrafo 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Parágrafo 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 1º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 4º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 7º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 8º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

Parágrafo 9º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeadas para cargo de provimento em comissão, bem como as que estiverem sujeitas a procedimentos de controle externo de que trata o art. 53, parágrafo 4º, observadas as condições fixadas nesta Constituição, será exercida de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO X DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

Parágrafo 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente, e vice-versa.

Parágrafo 2º Serão considerados eleitos Presidente e candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo 4º Se, antes de realizada o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Parágrafo 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Parágrafo 6º O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo 7º Ocorrendo o impedimento, no caso de morte, ou de ausência, no caso de licença, ou de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo 8º O Vice-Presidente da República exercerá as atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

"A eleição do Presidente e do Vice-Presidente realizar-se-á, simultaneamente, 90 dias antes do término do mandato presidencial vigente"

"Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável"

SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, ou para a execução de sentença decorrente de processo que tenha sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem por motivo criminal, sem prévia licença de sua Casa.

Parágrafo 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Parágrafo 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, ou de crime cometido dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolve sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Parágrafo 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua lei de execução;

V — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

VIII — decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

IX — decretar e executar a intervenção federal;

X — declarar a existência de estado de guerra;

XI — declarar a existência de estado de guerra; XII — declarar a existência de estado de guerra;

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição de 1964.

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI — o Ministro da Justiça;

VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato por três anos, vedada a recondução.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 90. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Presidente da Câmara dos Deputados;

II — o Presidente do Senado Federal;

III — o líder da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

IV — o líder da maioria e da minoria no Senado Federal;

V — o Ministro da Justiça;

VI — o Ministro das Relações Exteriores;

VII — o Ministro do Planejamento.

Parágrafo 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

SUBSEÇÃO III DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Presidente da Câmara dos Deputados;

II — o Presidente do Senado Federal;

SUBSEÇÃO IV DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Supremo Tribunal Federal;

II — o Superior Tribunal de Justiça;

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI — o Ministro da Justiça;

VII — o Ministro das Relações Exteriores;

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 90. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Presidente da Câmara dos Deputados;

II — o Presidente do Senado Federal;

SUBSEÇÃO III DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Presidente da Câmara dos Deputados;

II — o Presidente do Senado Federal;

SUBSEÇÃO IV DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Supremo Tribunal Federal;

II — o Superior Tribunal de Justiça;

